



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO

Lei 323/2001
De 31 de dezembro de 2001

**INSTITUI A TAXA DE
CONSERVAÇÃO DE VIAS
PÚBLICAS EM CARÁTER
PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE, ESTADO DE
SERGIPE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica instituída a **Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas** que tem como fato gerador à prestação de serviços específicos e divisíveis de conservação e manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro.

Parágrafo Único – Ficam isentos de cobrança da Taxa de Conservação de vias públicas, os proprietários de veículos automotores licenciados pelo Município de Poço Verde, devidamente matriculados no Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe-DETRAN-SE.

Art. 2º – O contribuinte da Taxa de Conservação e Manutenção de vias públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito licenciados em outro município e usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário da Cidade de Poço Verde.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – Os veículos utilizados para o transporte coletivo de passageiros, componentes do sistema de transporte urbano que operem linhas dentro dos limites do território do Município de Poço Verde, mesmo de natureza intermunicipal, definindo pontos de acesso/saída de passageiros, estarão sujeitos ao pagamento da tarifa pela prestação dos serviços de conservação e manutenção de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

§ 2º – Os veículos utilizados para transportes de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto regularmente o território do Município de Poço Verde, estarão sujeitos ao pagamento da tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, mediante contrato ou convênio com o Município de Poço Verde.

Art. 3º – A Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas será cobrada em forma de pedágio, todas as vezes que os veículos que não sejam licenciados no Município de Poço Verde trafegarem pelas vias que compõem o complexo viário do Município de Poço Verde.

§ Único – Os valores a serem cobrados nos postos instalados para a cobrança da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas, serão fixados através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, tomando como parâmetro o desgaste provocado pelo veículo em razão de seu peso.

Art. 4º – O Lançamento da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas será efetuado de ofício e devida quando da instalação dos postos de pedágio nos locais determinados pelo Decreto referido no parágrafo anterior.

Art. 5º – Fica constituído o Fundo de Conservação e Manutenção de Vias Públicas que terá como recursos disponíveis à totalidade da receita advinda da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas, arrecadada nos postos de pedágio e outros que lhe forem destinados pelo Orçamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – Os recursos que compõem o Fundo de Conservação e Manutenção de Vias Públicas serão aplicados, exclusivamente, nos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, bem como no custeio das despesas administrativas necessárias ao processo de operacionalização e manutenção do sistema de cobrança da presente taxa.

§ 2º – O Fundo de Conservação e Manutenção de Vias Públicas tem como órgão gestor o Gabinete do Prefeito Municipal de Poço Verde e como Coordenador da Despesa o Secretário Municipal de Finanças.

Art. 6º – Fica Facultado ao Poder Executivo a celebrar contrato de terceirização para os serviços de cobrança.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o órgão de trânsito estadual para proceder à fiscalização e segurança nos postos de pedágio, podendo remunerá-lo.

Art. 8º – O não pagamento da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas, nos postos de pedágio, implicará na proibição de circulação dos veículos automotores pelas vias pedagiadas.

Art. 9º – O Poder Executivo Municipal, através de Lei específica, regulamentará procedimentos administrativos para gerir a Taxa instituída.

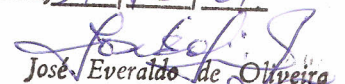
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Poço Verde (SE), 31 de dezembro de 2001.

LEI SANCIONADA

EM 31/12/01


José Everaldo de Oliveira
Prefeito Municipal


JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal